

16:15h

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO – ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO**

**Ref. Ato Convocatório nº. 023/2016**

**Contrato de Gestão nº. 14/ANA/2010**

*Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (Piedade dos Gerais, Piracema, São José da Lapa, Serra da Saudade, Felixlândia) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.*

**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 58.645.219/0001-28, com sede na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulistano, São Paulo – SP (CEP: 01443-010), por meio de seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, §3º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como no item 10.1 do Edital, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO**

aos recursos administrativos interpostos em face do julgamento das propostas técnicas pelas licitantes **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM, PRO BRAS EMPREENDIMENTOS SUSTENTÁVEIS LTDA. – EPP, VALLENGE CONSULTORIA, PROJETOS E OBRAS LTDA. e SANEAMB ENGENHARIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. – ME**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos e que estão a determinar seu integral desprovimento:

## **I. SÍNTESE DOS FATOS E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS**

Cuida-se de procedimento licitatório lançado pela ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO – AGÊNCIA PEIXE VIVO, cujo objeto consiste na “Contratação de pessoa jurídica especializada para elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico para a região do Alto São Francisco (Piedade dos Gerais, Piracema, São José da Lapa, Serra da Saudade, Felixlândia) na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco”.

Segundo as disposições do Edital (item 3.1), os proponentes deveriam apresentar 3 (três) envelopes fechados e intactos, contendo:

- a) **Envelope “1”**: Documentação de Habilitação;
- b) **Envelope “2”**: Proposta Técnica; e
- c) **Envelope “3”**: Proposta de Preço.

Após o processamento da primeira fase do certame, procederam-se à abertura e julgamento das Propostas Técnicas (Envelopes de nº. 02), restando publicado, no último dia 04 de abril de 2017, o seguinte resultado:

LICITANTE	NOTA TÉCNICA	STATUS
AMBIPLAN Engenharia Ambiental SS Ltda.	76,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
AMPLA Assessoria e Planejamento Ltda.	98,00	<b>Habilitada</b>
ALTO URUGUAI Engenharia e Planejamento de Cidades Ltda.	71,60	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência. Desta maneira, a pontuação obtida foi 0 (zero), caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
B&B Engenharia Ltda.	92,80	<b>Inabilitada</b> Seus candidatos apresentaram currículos com assinaturas digitalizadas, com exceção dos candidatos aos cargos de Advogado e Especialista em Mobilização Social, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.	90,40	<b>Inabilitada</b> A candidata ao cargo de Advogado(a) não apresentou número mínimo de atestados válidos. Foi constatado que os atestados apresentados emitidos por Prefeitura de Jaquirana, Prefeitura de Passo Fundo e SEMAE São Leopoldo, não possuem relação com o objeto requerido pelo Ato Convocatório, que se trata de experiência em: a) Plano Municipal de Saneamento Básico e/ou b) Plano Diretor Municipal e/ou c) Legislação Urbana; sendo o número de atestados válidos considerados igual a 02 (dois). Caracterizando, assim, descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos	100,00	<b>Habilitada</b>
CONSOMINAS Engenharia Ltda.	100,00	<b>Habilitada</b>
DAUSSEN & BARROS Consultoria Ltda.	64,40	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Coordenador não pôde comprovar número mínimo de atestados com experiência em cargos de Coordenação ou Gerência, uma vez que apenas 01 (um) dos seus atestados comprova tal experiência. O candidato ao cargo de Economista apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. O candidato ao cargo de Especialista em

		Geoprocessamento apresentou apenas 01 (um) atestado, que foi aceito pela Comissão. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.	97,20	<b>Habilitada</b>
ENGEORPS Engenharia S.A.	96,00	<b>Inabilitada</b> Apresentou candidato ao cargo de Advogado com um tempo mínimo de formação inferior ao requerido no Ato Convocatório, que seria de 05 (cinco) anos, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
ENGEPLUS Engenharia e Consultoria Ltda.	97,60	<b>Habilitada</b>
EQUI Saneamento Ambiental Ltda.	80,00	<b>Inabilitada</b> Foi constatado que o candidato ao cargo de Coordenador não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que ocupou cargos de Coordenador ou Gerência, sendo a pontuação obtida igual 0 (zero) para este candidato. Também foi constatado que os candidatos aos cargos de Especialista em Resíduos Sólidos, Especialista em Drenagem Urbana, Economista, Advogado e Especialista em Mobilização Social apresentam cópias simples dos seus comprovantes de escolaridade. Caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM	86,40	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove) atestados em desacordo com a experiência requerida no Ato Convocatório, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
GERENTEC Engenharia Ltda.	96,80	<b>Habilitada</b>
HIDROSANEAMENTO Ltda.	72,00	<b>Habilitada</b>
Instituto de Gestão e Políticas Sociais – GESOIS	97,20	<b>Habilitada</b>
NOVAES Engenharia e Construções Ltda.	90,80	<b>Habilitada</b>
PREMIER Engenharia e Consultoria Ltda.	88,00	<b>Inabilitada</b> Os candidatos aos cargos de Economista, Advogado e Especialista em Geoprocessamento não comprovaram, por meio de nenhum documento, a sua vinculação de trabalho com a proponente, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.	100,00	<b>Habilitada</b>

PROFILL Engenharia e Meio Ambiente Ltda.	90,00	<b>Habilitada</b>
SAMENCO Engenharia e Consultoria Ltda.	96,00	<b>Habilitada</b>
SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.	88,00	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Especialista em Água e Esgoto não comprovou, por meio de nenhum dos seus atestados, que possui experiência em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.
SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.	94,00	<b>Habilitada</b>
VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.	96,40	<b>Inabilitada</b> O candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou, por meio de nenhum documento, a sua vinculação de trabalho com a proponente, caracterizando, assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.

	Impugnante
	Impugnadas

Irresignadas, as empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda., ora Impugnadas, interpuseram recursos administrativos em face do julgamento das propostas técnicas, alegando, em suma, que:

- a) **Recurso da Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que a profissional apresentada para o cargo de advogada teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister.
- b) **Recurso da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o profissional apresentado para o cargo de administração teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo

instrumento convocatório para tal mister. E, mesmo que assim não fosse, a pontuação obtida em sua proposta técnica – superior a 60 (sessenta) pontos – seria suficiente para impedir sua inabilitação, nos termos do instrumento convocatório.

- c) **Recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda.:** requerendo a inabilitação da licitante NOVAES Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista a obtenção de pontuação menor do que a mínima prevista no instrumento convocatório para o profissional indicado ao cargo de especialista em mobilização social e/ou comunicação na área de meio ambiente ou saneamento.
- d) **Recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.:** requerendo (i) o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o contrato de trabalho do profissional indicado ao cargo de especialista em resíduos sólidos estaria vigente por prazo indeterminado, o que seria suficiente para comprovar seu vínculo com a empresa; (ii) a reavaliação das propostas técnicas, tendo em vista que o método utilizado pela Comissão teria se mostrado controverso; e (iii) a publicação da avaliação individual das propostas, com a reabertura de novo prazo recursal.
- e) **Recurso da Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.:** requerendo o reconhecimento de sua habilitação técnica, sob a alegação de que o profissional apresentado para o cargo de especialista em elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário teria cumprido todas as condicionantes exigidas pelo instrumento convocatório para tal mister.

Com a devida vênia, os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. **não merecem sequer ser conhecidos, pois foram protocolizados EXTEMPORANEAMENTE, em desrespeito ao item 10.1 do presente Ato Convocatório.**

Não fosse por isso, ainda assim, no mérito, **os recursos não comportam provimento**, uma vez que não trouxeram – tal qual o recurso da Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. –, razões que pudessem fundamentar, ainda que minimamente, a revisão da decisão desta Comissão de Seleção e Julgamento acerca de sua inabilitação técnica.

De outra parte, e diferentemente dos demais, o recurso da Impugnada PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda. contra a habilitação da empresa NOVAES Engenharia e Construções Ltda. comporta razão, na medida em que um dos profissionais indicados para compor sua equipe-chave **não obteve a pontuação mínima estabelecida no edital**<sup>1</sup>, culminando no reconhecimento de sua desclassificação, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório.

É o que se passará a demonstrar.

## II. PRELIMINARMENTE: DA REJEIÇÃO LIMINAR DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS IMPUGNADAS BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PATOS DE MINAS – FEPAM E SANEAMB ENGENHARIA E

<sup>1</sup> Trata-se do profissional indicado ao cargo de especialista em mobilização social, que obteve apenas 4 (quatro) pontos, enquanto o item 8.2 do Ato Convocatório exigia o mínimo de 6 (seis) pontos para fins classificatórios.

## **CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE**

Os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. não merecem ser sequer conhecidos, na medida em que interpostos absolutamente fora do prazo.

Com efeito, o resultado do julgamento das propostas técnicas, lavrado por meio da competente ata de reunião, foi publicado e disponibilizado a todos os interessados no dia **04 de abril de 2017**, consoante se pode verificar das informações obtidas no site da Agência Peixe Vivo e de conhecimento de todos os licitantes.

Segundo o **item 10.1** do Ato Convocatório, por sua vez, o prazo para interposição de recursos administrativos contra o resultado do julgamento das fases do certame é de **3 (três) dias**.

Assim, o prazo para apresentar recurso contra o julgamento das propostas técnicas se findou em **07 de abril de 2017**, após o que todo e qualquer recurso há de ser declarado intempestivo por esta Comissão de Seleção e Julgamento.

Destarte, e considerando que os recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM – protocolados em **10 de abril de 2017** – e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. – protocolado em **11 de abril de 2017** – ultrapassaram a data limite estabelecida pelo



instrumento convocatório, requer-se sua imediata REJEIÇÃO, por sua manifesta INTEMPESTIVIDADE<sup>2</sup>.

### III. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO RECORRIDA QUANTO À INABILITAÇÃO DAS IMPUGNADAS

Ultrapassada a questão atinente à intempestividade dos recursos interpostos pelas Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda., passa-se às razões que impendem, no mérito, a manutenção de sua INABILITAÇÃO, ao lado da também Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

Senão, vejamos.

#### 3.1. Das razões de impugnação ao recurso da VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda.

A Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. foi *inabilitada* a prosseguir no presente certame porque, nas palavras desta Comissão de Seleção e Julgamento, “foi constatado que o profissional candidato ao cargo de Especialista em Resíduos Sólidos não comprovou por meio de nenhum documento a sua vinculação de trabalho com a Proponente”.

---

<sup>2</sup> Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, ao tratar da análise e julgamento dos recursos: “Admite-se a rejeição liminar quando for inquestionável a intempestividade, não existir qualquer fundamentação recursal e outras situações similares.” (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 1.197).

Em suas razões recursais, a Impugnada admitiu que apresentou contrato de prestação de serviços para o profissional em questão **cujo prazo de validade já teria decorrido no ano de 2014**. Mas que, segundo seu entendimento, esse contrato estaria vigendo por prazo indeterminado, o que serviria para a comprovação do vínculo profissional.

Contudo, e por mais que se esforce a Impugnada, tal entendimento não pode prevalecer.

O art. 30, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, ao delimitar os requisitos para a comprovação da qualificação técnico-profissional, prevê claramente que, para tanto, as licitantes deverão **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” (grifos adotados).

Implica dizer que, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, fazem parte do conceito de “quadro permanente” da empresa tanto os profissionais que apresentam vínculo empregatício ou societário com as licitantes, como também aqueles contratados para prestação de serviços.

Nesse sentido, inclusive, estabeleceu o Ato Convocatório, ao prever que a comprovação do vínculo dos profissionais com as licitantes poderia se dar de três diferentes formas, a saber:

**8.3.6 - Os profissionais da equipe-chave deverão comprovar vínculo com a proponente em uma das seguintes condições:**

Página 10 de 23

i) mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

**ii) mediante contrato de prestação de serviços;**

iii) por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, para o sócio ou proprietário.  
(Grifos aditados)

Por óbvio, um contrato de prestação de serviços de **2014** – cujo prazo de validade já decorrera  *muito antes* da abertura do presente certame, destarte – não pode ser considerado válido a comprovar qualquer relação ou vínculo entre o profissional indicado e a Impugnada.

Vê-se, assim, que a manutenção da decisão que inabilitou a Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. é medida que se impõe, por descumprimento do item 8.3.6 do Ato Convocatório.

Note-se, finalmente, que o fato de a Impugnada ter obtido, em outro certame promovido por esta Agência Peixe Vivo, nota técnica *diferente* da conferida no presente procedimento licitatório, não pode servir de pretexto ou mesmo fundamento para revisão e/ou majoração de sua pontuação.

Isso fundamentalmente porque se trata de licitações distintas, com objetos similares (elaboração de Planos Municipais de Saneamento Básico), porém com municípios distintos, o que implica a estruturação diferenciada de Proposta de Trabalho e Metodologia, principalmente no que concerne à descrição do conhecimento do problema e ao detalhamento logístico de trabalhos de campo, execução das atividades de mobilização social, entre outros aspectos.

Logo, e tendo em vista a avaliação de diferentes propostas, não se pode pretender equiparar as notas conferidas neste e naquele certame. A alegação da Impugnada de que “ambas as propostas são

Página 11 de 23



idênticas” ainda reforça que a mesma não se ateve à realização das devidas adequações metodológicas às realidades locais e corrobora a avaliação da Comissão.

Por todos os ângulos em que se analisa a questão, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

### **3.2. Das razões de impugnação ao recurso da BECK DE SOUZA Engenharia Ltda.**

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de alegar que a profissional indicada para o cargo de advogada teria comprovado experiência na *elaboração de legislação urbana*, apenas dois dos atestados apresentados realmente contemplaram esse tipo de atividade – totalizando 4 (quatro) pontos –, o que se encontra **abaixo do mínimo estabelecido pelo edital** (item 8.2) – que é de 6 (seis) pontos – e impende o reconhecimento da inabilitação da Impugnada, nos termos do item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório.

Em suas razões recursais, note-se, **a própria Impugnada reconhece que os atestados apresentados não previram esse tipo de atividade**, tentando fazer crer que a participação da advogada em legislação urbana **estaria implícita** e deveria, por isso, ser considerada por

esta Comissão de Seleção e Julgamento para fins de pontuação. É o que se denota do seguinte trecho, extraído do recurso da Impugnada:

É óbvio que a advogada Alessandra Lehemn não poderia estar envolvida nos aspectos de concepção técnica do projeto, ou nos estudos demográficos, ou na análise dos aspectos ambientais relativos aos relatórios de viabilidade ambiental. Só existe uma função na qual poderia uma advogada participar em estudos desta natureza: legislação urbana. Impossível haver outra resposta!

É de se destacar, nesse sentido, que o ônus para comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação técnica é exclusivo dos licitantes, não podendo esta Comissão de Seleção e Julgamento ser responsabilizada por eventuais omissões.

Aqui, não há espaço para dúvidas ou presunções: ou o licitante atende, de forma objetiva e clara, os requisitos elencados pelo edital, ou será inabilitado. Nesse sentido, posiciona-se MARÇAL JUSTEN FILHO:

Dúvidas sobre o preenchimento de requisitos não podem ser resolvidas mediante “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: **incumbe ao interessado ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação.** Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram.<sup>3</sup>  
(Grifos aditados)

Ademais disso, a **juntada extemporânea** de documentos que comprovariam, em tese, a experiência da aludida profissional nas matérias requeridas pelo Ato Convocatório – tais como o termo de referência relativo à atestação apresentada pela Impugnada, juntado apenas

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16ª ed. São Paulo: RT, 2014, p. 795.

por ocasião de seu recurso administrativo –, **NÃO pode ser admitida por esta Comissão de Seleção e Julgamento**, sob pena de afronta ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>.

Uma vez mais, portanto, só se pode concluir pela **insubsistência do recurso administrativo interposto pela Impugnada BECK DE SOUZA Engenharia Ltda. e pela consequente manutenção de sua inabilitação, o que desde já se requer.**

### **3.3. Das razões de impugnação ao recurso da Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM**

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de afirmar que o profissional indicado ao cargo de administração teria comprovado experiência nas atividades exigidas pelo edital, os atestados apresentados demonstram exatamente o contrário.

Foi o que verificou esta Comissão de Seleção e Julgamento que, após cuidadosa e exaustiva análise da documentação apresentada com a proposta técnica da Impugnada, assim fez constar:

Na proposta FEPAM foi observado que **o candidato ao cargo de Administração apresentou todos os seus 09 (nove)**

<sup>4</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifos adotados)

**atestados em desacordo com a experiência requerida pelo Ato Convocatório 023/2016**, que especifica que a experiência exigida se trata de: a) avaliação dos aspectos econômico-financeiros de serviços de saneamento e/ou b) em orçamento público e/ou c) tarifação de serviços públicos e/ou d) estudos de sustentabilidade financeira. **Foi atribuída a nota 0 (zero) para este profissional.** Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016. (Grifos aditados)

De modo que, a simples afirmação, desprovida de qualquer comprovação, de que “sem sombra de dúvidas, os Atestados apresentados para qualificação técnica do profissional Tiago César Ribeiro, formado há mais de 5 (cinco) anos em administração, atendem ao edital”, não é suficiente para elidir a análise realizada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, que concluiu pela ausência de preenchimento das condicionantes elencadas pelo edital para este profissional.

Nem se diga, ademais, que por ter conseguido obter nota técnica superior a 60 (sessenta) pontos – limite mínimo estabelecido pelo Ato Convocatório para fins de classificação (item 8.3) – não poderia a Impugnada restar inabilitada por esta Comissão de Seleção e Julgamento, vez que “não foi previsto no edital que a atribuição de nota zero resultaria em desclassificação da proposta”.

E isso simplesmente porque o edital é muito claro ao estabelecer, no item 8.2, o atingimento da margem mínima de 06 (seis) pontos para o preenchimento da qualificação técnica dos profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes, dentre os quais se encontra o profissional candidato ao cargo de Administração.

Além disso, e diferentemente do que afirma a Impugnada, há, no Ato Convocatório, previsão expressa acerca da desclassificação das propostas técnicas que desatendam às exigências

estabelecidas no edital, tal como a pontuação mínima estabelecida para os profissionais que comporão a equipe-chave das licitantes. É ler o item 9.3, alínea “a”, do Ato Convocatório:

**9.3 - Serão desclassificadas as propostas técnicas** ou de preços:  
**a) que não atendam às exigências deste Ato Convocatório;**  
(...)  
(Grifos aditados)

Destarte, e considerando que um dos profissionais indicados para compor a equipe-chave da Impugnada Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM obteve nota 0 (zero), **só se pode concluir pela manutenção de sua inabilitação e pelo consequente desprovimento de seu recurso, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório, o que desde já se requer.**

#### **3.4. Das razões de impugnação ao recurso da SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda.**

Não fosse por sua flagrante intempestividade – o que obsta, para todos os fins, o conhecimento do recurso administrativo interposto pela Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ltda. –, no mérito, há de se concluir por seu necessário desprovimento.

Isso porque, apesar de afirmar que o profissional indicado ao cargo de especialista em água e esgoto teria comprovado experiência nas atividades exigidas pelo edital, os atestados apresentados demonstram exatamente o contrário.



Foi o que verificou esta Comissão de Seleção e Julgamento que, após cuidadosa e exaustiva análise da documentação apresentada com a proposta técnica da Impugnada, assim fez constar:

Na proposta SANEAMB Engenharia foi observado que **profissional candidato ao cargo de Especialista em Água e Esgoto não comprovou experiência, por meio de nenhum dos seus atestados apresentados**, que possui experiência na elaboração ou desenvolvimento de planos e/ou projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Caracterizando assim, o descumprimento das normas do Ato Convocatório 023/2016.  
(Grifos aditados)

Cai por terra, assim, a alegação de que “a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica *superior* ao objeto exigido no item 8.2 do edital do certame, uma vez que, os atestados apresentados são de efetiva participação na elaboração de plano municipal de saneamento básico”.

Ademais disso, a **juntada extemporânea** de documentos que comprovariam, em tese, a experiência do aludido profissional nas matérias requeridas pelo Ato Convocatório – tais como o edital relativo à atestação apresentada pela Impugnada, juntado apenas por ocasião de seu recurso administrativo –, **NÃO pode ser admitida por esta Comissão de Seleção e Julgamento**, sob pena de afronta ao art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93<sup>5</sup>.

Portanto, e considerando que um dos profissionais indicados para compor a equipe-chave da Impugnada SANEAMB Engenharia e Consultoria Ltda. obteve nota 0 (zero), **só se pode concluir pela manutenção**

<sup>5</sup> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifos aditados)

sua inabilitação e pelo conseqüente desprovimento de seu recurso, nos termos dos itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório, o que desde já se requer.

#### IV. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É assente o entendimento do edital como a *lei interna da licitação*, ou seja, norma máxima a ser obedecida no âmbito do certame. É esta a posição de HELY LOPES MEIRELLES, para quem o "edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços"<sup>6</sup>.

O conteúdo do edital deverá, a seu turno, obedecer ao que dispõe o artigo 40 da Lei nº. 8.666/93. Percebe-se que, se a lei impõe uma série de regras e características de que deverá se revestir o edital, ainda assim deixa ao administrador uma grande margem de liberdade. Vincula-se *adjetivamente* o administrador, porquanto este deve necessariamente produzir o edital na forma e características exigidas pela lei, **existindo, no entanto, discricionariedade substantiva, uma vez que se permite ao administrador eleger o conteúdo, dentro da moldura legal dada, que considere mais adequado para a consecução do interesse público.**

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 11ed. (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Célia Marisa Prendes). São Paulo: Malheiros, 1996, pág. 102.

É sob este enfoque que ADILSON ABREU DALLARI conceitua licitação como o “procedimento administrativo unilateral, **discricionário**, destinado à seleção de um contratante com a Administração Pública para a aquisição ou alienação de bens, a prestação de serviços e a execução de obras”<sup>7</sup> (Grifos aditados).

Ressume, portanto, que a discricionariedade existe, em matéria de licitações, para a Administração, de um lado, na fase interna do certame, **identificar a necessidade pública a ser atendida por meio da licitação, delineando o objeto a ser licitado, e bem assim as características esperadas dos licitantes para a execução de tal objeto**, e, de outro lado, na fase externa, com a publicação do edital que consubstancie tais escolhas e com a possibilidade de alteração dos termos do certame a qualquer tempo antes da entrega das propostas (neste último caso, com a republicação do edital), ou a revogação da licitação, até a fase de homologação.

Afinal, acaso se pretendesse tornar vinculadas todas as etapas de uma licitação, chegar-se-ia a resultados nefastos ao interesse público, na medida em que a predeterminação de conteúdo nem sempre pode dar conta das necessidades administrativas. A margem de liberdade conferida pelo legislador, no atinente à elaboração das condições editalícias em especial, presta-se justamente a permitir que ele (administrador), **em face das necessidades de interesse público devidamente justificadas, sentidas em determinado momento, possa ajustar o certame a ser realizado – cuja regência produz-se pelo edital – para o atendimento das sobreditas necessidades.**

Isto posto, considere-se que é a própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 41, determina que a “Administração não pode

---

<sup>7</sup> DALLARI, Adílson Abreu. *Aspectos jurídicos da licitação*. São Paulo: Saraiva, 1980, pág. 110. Página 19 de 23

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (princípio da vinculação ao edital), estabelecendo em seguida que "[q]ualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação" da lei (§1º).

**Assim, uma vez tornado público o edital, encontra-se a Administração e os proponentes inevitavelmente jungidos aos seus termos.**

E mais do que isso: os contratos administrativos deverão refletir, de modo integral, as condições e regras do instrumento convocatório, que passa a integrá-lo. Com efeito, o artigo 54, parágrafo primeiro, "os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam". E o artigo 55, inciso XI, dispõe que o contrato deverá conter cláusula estabelecendo "a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor".

Considerando todo o exposto, conclui-se que se, por um lado, cabe à Administração um juízo discricionário quanto a vários aspectos da contratação, **juízo este que deve ser realizado no momento de confecção do edital**, por outro lado, **a licitação e a contratação realizada em sua decorrência deverão seguir todos os trâmites e requisitos fixados no ato convocatório, sob pena de invalidade.**

EDGAR GUIMARÃES assim se manifesta acerca do princípio da vinculação ao edital:

Por esse princípio todos estão jungidos ao instrumento convocatório, **dele não podendo fugir, sob pena de ferir as**

Página 20 de 23 

**“regras do jogo”, tornando passíveis de nulidade os atos praticados sem previsão neste instrumento ou dele divorciados, constituindo-se em garantia do tratamento igualitário a ser dispensado a todos os licitantes ao longo do procedimento licitacional.**<sup>8</sup>

(Grifos aditados)

Aliás, não pode a Administração Pública afastar-se dos critérios que ela própria estatuiu no edital, sob pena de, em o fazendo, incorrer em ato ilícito, sendo inválida a habilitação que daí resultar. É neste sentido que leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in verbis*:

Para aferir a habilitação a entidade licitadora **só pode valer-se dos critérios estabelecidos na lei e no edital concernente a cada licitação. A estrita obediência a ele é indispensável. Sua violação acarreta nulidade do ato.**

Quanto aos critérios de habilitação três pontos merecem ser salientados. A saber:

a) devem propiciar aferição objetiva da idoneidade financeira e técnica dos candidatos **obstando subjetivismos inúteis ensejadores de decisões discriminatórias ou, por duvidosas, questionáveis quanto ao seu acerto. Se os critérios que presidirem a habilitação forem de molde a conferir à comissão julgadora apreciações subjetivas desnecessárias, relegando o exame da matéria a um critério pessoal dos avaliadores, a habilitação é nula.** Ademais, necessitam estar, em todos os seus termos, correlacionados logicamente com sua razão de existir que é a de proporcionar certeza quanto à qualificação dos licitantes;

b) os pontos de aferição da idoneidade devem estar apoiados em fatores previstos no edital e proporcionais à complexidade e ao vulto do objeto licitado. A adoção de índices de capacitação alheios aos estabelecidos previamente ou desproporcionais aos encargos que resultarão do certame acarreta nulidade da habilitação, seja porque desobediente ao edital, seja porque o vício resultará dos próprios critérios nele estatuídos. (...)<sup>9</sup>

(Grifos aditados)

Feitas tais considerações, importa destacar que, no caso concreto, a inabilitação das Impugnadas BECK DE SOUZA Engenharia

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Edgar. *Controle das licitações públicas*. São Paulo: Dialética, 2002, pág. 53.

<sup>9</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Licitação*. São Paulo: RT, 1980, pág. 55.

Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM, VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda. e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. **realizou-se segundos critérios objetivos** – inteiramente previstos no Ato Convocatório n.º 023/2016.

Com efeito, as razões de inabilitação das empresas Impugnadas são claras e estão precipuamente relacionadas à ausência de apresentação da documentação suficiente para a comprovação da qualificação técnica da equipe chave (itens 8.2 e 9.3, “a”, do Ato Convocatório).

Não caberia, nesse sentido, qualquer juízo subjetivo, por parte desta Comissão, quando da avaliação de tais documentos. Trata-se de uma questão de fato: **ou se está comprovado o atendimento, ou não se está, devendo, neste caso, ser inabilitado o proponente.**

Por tudo isso, em que pese a insurgência das Impugnadas contra o ato que as inabilitou a prosseguir no certame, deve-se destacar o total acerto, por parte desta Comissão, **porquanto tratou de excluir do certame proponentes que não comprovaram, validamente, a qualificação técnica de sua equipe-chave, em afronta ao item 8.3 do Edital.**

## V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com:

- a) **A rejeição liminar dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e SANEAMB Engenharia e Consultoria

Ambiental Ltda., uma vez comprovada sua **intempestividade**, nos termos dos itens 10.1 e 10.7 do Ato Convocatório n.º 023/2016;

- b) **O desprovemento do recurso administrativo interposto** pela VALLENGE Consultoria, Projetos e Obras Ltda., com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento do item 8.3.6, "ii", do Ato Convocatório n.º 023/2016;
- c) **Provimento do recurso administrativo** interposto pela empresa da PRO BRAS Empreendimentos Sustentáveis Ltda., com a consequente inabilitação da empresa NOVAES Engenharia e Construções Ltda., tendo em vista o descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, alínea "a", do Ato Convocatório n.º 023/2016;
- d) Subsidiariamente, caso não sejam rejeitados os recursos interpostos pelas empresas BECK DE SOUZA Engenharia Ltda., Fundação Educacional de Patos de Minas – FEPAM e SANEAMB Engenharia e Consultoria Ambiental Ltda. – o que se admite apenas por argumentação – requer-se seu **desprovemento**, com a manutenção de sua inabilitação técnica, pelo descumprimento dos itens 8.2 e 9.3, "a", do Ato Convocatório n.º 023/2016.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Belo Horizonte, 17 de abril de 2017.

  
Rafael Decina Arantes  
CAU/MG A35517-8  
COBRAPE-BH  
**COBRAPE – COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E  
EMPREENDEIMENTOS**



## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, a **COBRAPE - Cia. Brasileira de Projetos e Empreendimentos**, estabelecida nesta Capital, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406 Jd. Paulistano, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.645.219/0001-28, representada, neste ato, por seu Diretor Superintendente **Alceu Guérios Bittencourt**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, RG. 582.979-8 SSP/PR, CPF/MF sob 358.627.509-91, residente e domiciliado na Rua Costa Lobo, 158, Vila Madalena, São Paulo/SP, concedendo PODERES ESPECÍFICOS ao Senhor **RAFAEL DECINA ARANTES**, portador da cédula de identidade RG nº 8.098.565 SSP -MG e do CPF/MF 040.435.956-62, residente na Rua Alcântara, 453 - Nova Granada, CEP 30.460-520, Belo Horizonte/MG, para representar *individualmente* a Outorgante perante Prefeituras, Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais, órgãos Estatais e Paraestatais, Autarquias, Empresas Públicas e Privadas, Sociedades de Economia Mista, Institutos, Cartórios e demais órgãos Públicos, assinando, requerendo e promovendo o que preciso for, a bem dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinando notificações, cartas, contratos de locação de imóveis, solicitações de cadastro, Propostas, Termos de Compromisso e de Constituição de Consórcio, Contratos de Prestação de Serviços, seus aditamentos, ordens e autorizações de serviços deles decorrentes, bem como, tratar de assuntos correlacionados aos aludidos contratos. Esta procuração vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos a contar desta data.

São Paulo, 28 de janeiro de 2016.



  
**ALCEU GUÉRIOS BITTENCOURT**  
 CPF/MF 358.627.509-91





39º Cartório

Registro Civil da Vila Madalena

Av. Brig. Faria Lima, 382 - CEP: 05426-200 - Fone: (11) 3816-7700

Andraia Ruzzante Gagliardi OFICIAL TITULAR

6610(6): 1 Ato: 1072AA-683733

Reconheço por semelhança a firma de: (1) ALCEU QUERIOS VITTENCOURT em documento com valor econômico, ou fô.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2016.

Em testemunho \_\_\_\_\_ da cidade \_\_\_\_\_

ANDRÉA MARIA DOS REIS - 450 LEVENTE LUCORZANO  
(VALOR UNIT. R\$ 8,16; QTD: (1)); TOTAL R\$ 8,16)



39º SUBD. VILA MADALENA  
Andraia Maria dos Reis  
Escritora Autorizada



IDENTIDADE- RG  
00480667661 DETRAN/MG

CPF  
040.435.956-62

OBSERVAÇÕES  
NÃO DOADOR DE ÓRGÃOS  
E TECIDOS

FILIAÇÃO  
RONALDO HERMONT  
ARANTES  
MARIA ENEIDA DECINA  
ARANTES

EXPEDIÇÃO-CAU/BR  
05/01/2013

ANO DE FORMATURA  
2002

TIPO SANGÜÍNEO  
O POSITIVO

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ  
PRESIDENTE DO CAU/BR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI 12.578, DE 31/12/2010.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAUBR  
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL

NOME  
RAFAEL DECINA ARANTES

SEXO  
MASCULINO

NATURALIDADE  
BELO HORIZONTE/MG

DATA DE NASCIMENTO  
14/03/1979

ASSINATURA

ARQUITETO E URBANISTA

REGISTRO CAU Nº  
A35517-8

CARTEIRA DE IDENTIDADE COM FÉ PÚBLICA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

TABELIÃO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS  
RUA GOIÁS, 187 - S1 - B. 117 E. - MG - TEL.: 0222-4078  
TABELIÃO JOÃO MAURÍCIO VILLANO FERRAZ

AUTENTICAÇÃO

13 FEV 2013

Paulo Antônio  
do Hirato de Menezes Gerardi  
Corregedor Geral de Justiça

Selo de Fiscalização

CONFERIDO E LIGADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO

LEVERANDRO VIEIRA FILHO	PAULO MARCELO TAVARES
EDUARDO LÚCIO DINIZ VIEIRA	ELIZABETE MÁRCIA SOUZA LIMA
SÍDILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	DEBORA CLEOPATA SOUZA LIMA
TERESA CRISTINA PAIVA GOMES	RICARDO ARTHUR DINIZ VIEIRA
	GABRIEL PEREIRA BRUNO

88544

COBRAPE – CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS

CNPJ/MF 58.645.219/0001-28 - NIRE/JUCESP 35.300.118.995 em 02.03.1988

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA CONSOLIDAÇÃO DOS ESTATUTOS SOCIAIS DA COMPANHIA E RATIFICAÇÃO DA DIRETORIA E DA GERÊNCIA TÉCNICA

1. Data e Local: 06/08/2014, às 10 horas, na sede social, em São Paulo, SP, na Rua Capitão Antônio Rosa, 406, Jardim Paulista, 01443-010. 2. Convocação: Sanada a falta de publicação nos termos dos artigos 124, § 4º, e 133, § 4º, da Lei 6.404/76...

ainda uma gerência técnica, a ser exercida por prazo indeterminado, e que será, como sua Diretoria, eleita em Assembleia Geral. Artigo 8º A Diretoria tem ampla autonomia de ação visando a realização dos objetivos sociais e prática dos atos necessários ao normal funcionamento da Companhia.

CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 08.439.659/0001-50 - NIRE 35.300.33581-3 - CVM 20540. Extrato da Ata de Reunião do Conselho Fiscal...

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A. - PROGUAU - Abertura de Licitação. Uma Comissão de Licitação a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A...

SPE Farol de Touros Energia S.A. - CNPJ/MF 10.369.836/0001-11 - NIRE 35.300.360.974. Extrato da Ata de Assembleia Geral Ordinária.

WEBCASAS S.A. (Subsidiária Integral) - CNPJ nº 18.511.694/0001-97 - NIRE 35.300.454.529. Ata da Reunião da Diretoria.

Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo - SCIESP. Abertura de Processo de Licitação. GRCS-Urb/2014: Considerando-01: O disposto na Portaria da Coordenadoria...

IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S.A. - CNPJ 51.218.147/0001-93 - NIRE 35.300.095.618. Companhia Aberta. FATO RELEVANTE.

PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO - C.N.P.J.(M.F.) nº 48.812.648/0001-99. EXTRATO DE CONTRATOS.

CBC-Companhia Brasileira de Cervejas - CNPJ nº 07.738.510/00. Declaração de Recebimento de Inscrição em CVM.

